

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 809/73

Aprovado por Deliberação

Em 25/4/1973

PROCESSO CEE N° 471/73

INTERESSADO - DJALMA BOROTTI

ASSUNTO - Pedido de equivalência, de estudos realizados em curso de aprendizagem industrial.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO - Djalma Borotti, Carteira Profissional n° 83059, Série 175ª, filho de José Borotti e de Frederica Mackey Borotty, nascido em Rio Claro, neste Estado, a 17.8.1947, concluiu o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra", tendo recebido certificado de aprendizagem em 20 de dezembro de 1963.

No curso em apreço, com a duração de 3 (tres) anos, estudou Português, Matemática, Desenho, Tecnologia do Ofício (trabalhos práticos de oficina): 3 séries; Eletricidade, 1 série; Higiene, 2 séries; Física Mecânica, 2 séries.

Obteve boas notas no curso conforme comprova seu histórico escolar e teve somente 34 ausências nos três anos que durou seus estudos.

Com apoio nos Pareceres 2/69 e 1600/72, deste Egrégio Conselho, no Decreto-Lei n° 937/69 e no deferimento exarado pela Diretoria do Ensino Industrial (MEC) relativamente ao pedido constante do Processo n° 256.162/69, requer equivalência de seus estudos a nível de conclusão do ensino de 1° grau.

FUNDAMENTAÇÃO - O requerente concluiu o curso de aprendizagem com 3(tres) anos de duração e obteve o correspondente "certificado" de aprendizagem".

A possibilidade de aproveitamento dos estudos realizados em curso de aprendizagem foi assegurada pelo Decreto Lei n° 937/69, revogado, e, mais recentemente, pelo parágrafo único, artigo 27, da Lei 5692/71 que dispõe: "Os cursos de aprendiaagem e os de qualificação profissional darão direito a prosseguimento de estudos" quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

O artigo 12 da Deliberação CEE n° 30/72 - que fixou normas para o ensino supletivo - deu cumprimento ao disposto ao parágrafo único, artigo 27, da Lei 5.692/71.

O requerente estudou Português, Matemática, Desenho que constam do Núcleo Comum estabelecido pela Resolução CFE n° 8/71. As disciplinas Física Mecânica, Eletricidade, Tecnologia do Ofício (Ciências Aplica-

das) e Higiene, podem ser consideradas como "Ciências", matéria constante do mencionado Núcleo.

Para completar o Núcleo Comum faltam "Estudos Sociais" (Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil). Do currículo de seu curso não constou Educação Moral e Cívica, exigida pelo Art. 7º da Lei nº 5.692/71 e pela Resolução CFE n. 8/71.

Como o requerente estudou apenas 3 (três anos) em curso de aprendizagem, os mencionados estudos, em face do currículo desenvolvido, podem ser considerados equivalentes aos da 5ª 6ª e 7ª série do ensino de 1º grau não podendo, portanto, atender-se à pretensão do interessado que solicita equivalência a nível de conclusão desse grau de ensino.

CONCLUSÃO - À vista do exposto somos de parecer que este Conselho conceda equivalência dos estudos realizados por Djalma Borotti a nível da 7ª série do ensino de 1º grau, podendo o requerente matricular-se na 8ª série e submeter-se, nessa série, a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 14 de março de 1973

a) Conselheiro JOÃO B. SALLES DA SILVA -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 14 de março de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente